



## PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**FEITO:** Recurso Administrativo.

**REFERÊNCIA:** Edital de Tomada de Preços 07.19.01/2019-SEINFRA.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA, CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS NA ÁREA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES – MOBILIDADE URBANA – MDR, ALÉM DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO EM BRASÍLIA JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE ASSUNTO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA.

**RAZÕES:** Julgamento de Habilitação.

**RECORRENTE:** ALVORADA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**RECORRIDA:** Comissão Permanente de Licitação / Secretaria de Infraestrutura.

### I. Das Preliminares

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente por **ALVORADA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a licitante recorrente, referente ao Edital de Tomada de Preços 07.19.01/2019-SEINFRA.

### II. Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado. No entanto, não houve nenhuma apresentação de impugnação ao recurso ou contrarrazões.

### III. Das Alegações da Recorrente

- a) Considera a recorrente que a comissão de licitação promoveu de forma “irregular” a sua inabilitação alegando descumprimento do item 4.2.11, do edital, por não “COMPROVAR QUE POSSUI UM REPRESENTANTE EM BRASÍLIA PARA ACOMPANHAR O PROJETO AVANÇAR CIDADE JUNTO AO TESOURO MUNICIPAL”;
- b) A empresa recorrente aduziu em seu recurso que apresentou como representante o administrador Sr. José Rafael da Silva Pereira, juntando como prova contrato de prestação de serviço do representante com a empresa, registro do representante no Conselho Regional de Brasília e Comprovante de endereço autenticado de Brasília;
- c) Requer ainda a inabilitação da empresa PROJECTUS ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA por ter apresentado cópia não autenticada do Comprovante de Endereço;
- d) Assim, Requereu a reforma da decisão, incluindo a empresa no rol de licitantes Habilitadas e apta a concorrer na etapa subsequente e incluindo a empresa PROJECTUS ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA no rol de licitantes Inabilitados;
- e) Instrui a presente consulta: Edital de Licitação Tomada de Preços 07.19.01/2019-SEINFRA, ata da sessão de licitação e recurso da empresa **ALVORADA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**.

### IV. Da Análise do Recurso



Após reexame nas alegações da Recorrente, expostas na presente peça, a Comissão passa à análise de fato destas frente à documentação contida, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo, bem como nas disposições inseridas no Edital de Tomada de Preços 07.19.01/2019-SEINFRA.

1. Preambularmente, informamos que faremos, de forma partilhada, a análise do presente Recurso, isto é, ainda nesta peça, mas separadamente, começando pelo primeiro ponto apresentado pela empresa, passando posteriormente para a segunda requisição feita, limitando-se às questões de cunho formal, verificando as de envergadura material somente se as primeiras (formais) assim permitirem, visto que só estas podem ser verificadas se atendidas às exigências contidas naquelas.
2. Preliminarmente, nos reportamos pela tempestividade do Recurso, pois está de acordo com o art. 109 da Lei nº. 8666/93 e com o item 20.3 do Edital.

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

20.3 – “Os recursos deverão ser protocolados e encaminhados à Comissão de Licitação da Prefeitura de TIANGUÁ”.

É sabido que após o prazo recursal deverá a Comissão de Licitação analisar todas as peças (recursos e impugnações aos recursos) e proceder à reconsideração de seus atos, se assim julgar pertinente, ou à remessa à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial (art. 109, § 4º da Lei de Licitações);

Logo a comissão passou a analisar o recurso apresentado. A comissão agiu conforme os ditames do edital assim como da lei 8.666/93 e, tão pouco esta comissão agiu com rigor excessivo, cumprindo pois além dos princípios basilares da Lei Federal em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório conforme preceitua abaixo:

**Art. 3º** “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **DA IGUALDADE**, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Reexaminando o decidido, a Comissão verificou que são procedentes parcialmente os argumentos da Recorrente, pois a mesma atendeu aos requisitos do Edital constante no item 4.2.11, [comprovação de representante em Brasília para acompanhar o projeto AVANÇA CIDADE junto ao Tesouro Nacional], folha 307 a 312 nas quais constam contrato de prestação de serviço do representante com a empresa, registro do representante no Conselho Regional de Brasília e Comprovante de endereço autenticado de Brasília em atendimento ao item 4.2.11 do edital.

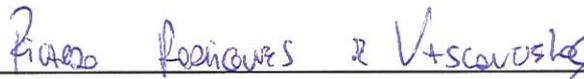


Com relação ao pedido de inabilitação da empresa PROJECTUS ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA em virtude da apresentação de cópia não autenticada do Comprovante de Endereço, cabe alertar que tal documento não fora exigido no edital, e que de fato não poderia ser exigido, afinal de contas o mesmo não possui previsão legal na Lei 8.666/93. Diante do exposto mantemos a habilitação da empresa PROJECTUS ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA

## V. Da Decisão

Nos termos da fundamentação supra, a Comissão, por unanimidade, decide pela Procedência Parcial do Recurso interposto e pela retificação dos termos constantes do Resultado de Julgamento às fls. 577/578 e do Aviso de Resultado de Habilitação publicado em 20 de Novembro de 2019 (fls. 580/581), ficando pois a recorrente **habilitada** e apta a etapa subsequente, com base no edital, na legislação, na doutrina e na jurisprudência aplicáveis e mantendo a decisão inicial que Habilitada a empresa PROJECTUS ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA. Contudo, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.788/2003 entendeu que Comissão de Licitação ao reconsiderar seu ato (juízo de retratação) deve encaminhar o recurso à autoridade superior para sua apreciação. Encaminham-se os autos ao Senhor **Marcello do Nascimento Nunes**, para sua análise e superior decisão.

Tianguá-CE, 05 de Dezembro de 2019.



**Ricardo Rodrigues e Vasconcelos**  
Presidente da Comissão de Licitação



**Maciel Manoel Farias da Silva**  
Membro



**Vanesson Passos de Jesus**  
Membro





Tianguá, 05 de Dezembro de 2019.

ASSUNTO: Encaminhamento de Parecer de Recurso Administrativo

AO  
Secretário de Infraestrutura  
**Sr. Marcello do Nascimento Nunes**

Senhor Secretário,

Enviamos à V.Sa. o Parecer quanto ao RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **ALVORADA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, contra a decisão da Comissão de Licitação que DECLAROU a referida empresa INABILITADA, por descumprimento das exigências editalícias quanto à condição de participação disposta no item 4.2.11 do Edital, no processo Tomada de Preços nº 07.19.01/2019-SEINFRA – **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS NA ÁREA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES – MOBILIDADE URBANA – MDR, ALÉM DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO EM BRASÍLIA JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE ASSUNTO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA**, em que foi retificada a sua decisão de INABILITAÇÃO da recorrente por esta Comissão de Licitação e mantido a Habilitação da empresa PROJECTUS ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, para vossa manifestação de reconsideração ou ratificação da decisão.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

*Ricardo Rodrigues e Vasconcelos*

**Ricardo Rodrigues e Vasconcelos**  
Presidente da Comissão de Licitação



Prefeitura de  
**Tianguá**



Da: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA  
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DESPACHO:**

RATIFICO plenamente a decisão constante do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **ALVORADA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, contra a decisão da Comissão de Licitação que DECLAROU a referida empresa INABILITADA, por descumprimento das exigências editalícias quanto à condição de participação disposta no item 4.2.11 do Edital, no processo Tomada de Preços nº 07.19.01/2019-SEINFRA - **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS NA ÁREA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA - MDR, ALÉM DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO EM BRASÍLIA JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE ASSUNTO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA**, em que foi retificada a sua decisão de INABILITAÇÃO da recorrente e ratificada a decisão de Habilitação da empresa PROJECTUS ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA por esta Comissão de Licitação.

Tianguá-CE, 06 de Dezembro de 2019.

  
**Marcello do Nascimento Nunes**  
Secretário de Infraestrutura